Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2476/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19115/2016
PROTOCOLO	: 1683669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 317/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	: R$ 153.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 035/2016** - (fls. 22-25), dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (fls. 86, 45 e 67), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 3887/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2292/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 317/2015* e a formalização da A.R.P. n.º 133/2015, que precedem esta contratação.

O objeto deste contrato recai sobre a aquisição de combustível para atender os universitários que se deslocam para estabelecimentos de ensino superior, localizados em outras cidades no período de novembro de 2015, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina, conforme Cláusula Primeira - (fls. 22).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/02/2016 a 31/12/2016, conforme definido na Cláusula Segunda – (fls. 22).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 153.450,00 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 24).

Os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 86, 45 e 67) tiveram como objeto o reajuste dos preços dos combustíveis.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opinam pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2418/2018* - (fls. 230-239) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-4509/2018* - (fls. 240-241).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito.

A análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao *Contrato Administrativo n.º 35/2016* - (fls. 22-25), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial – fls. 26, atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 86, 45 e 67) ao contrato, todos em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação dos respectivos extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estão corretamente demonstrados, visto que obedecem as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 153.450,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.767,08
Valor Final Contratado	R$ 165.217,08
Valor Empenhado	R$ 165.217,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 165.217,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 165.217,08

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 238) *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Petronan Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 035/2016, celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Petronan Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001- 18) e a empresa Petronan Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui - (fls. 241):

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2016 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art.

10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 035/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Petronan Comércio de Combustíveis Ltda,** CNPJ/MF n.º 16.640.691/0001-28, representada pelo Senhor Ivan Santos Constantino Júnior, CPF/MF nº 467.153.718-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 035/2016**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 035/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator